

DESPACHO DO PRESIDENTE À COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ 2014/6517

Acusado	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Sergio Bermudes OAB/RJ 17.587

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar eventual responsabilidade de Eike Fuhrken Batista pelo descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter agido com cuidado e diligência ao manifestar concordância com a divulgação inadequada de fatos relevantes no período de 2009 a 2012.
2. Após intimado, o acusado protocolou suas razões de defesa, anexando determinados documentos e requerendo, na mesma oportunidade, tratamento confidencial ao Relatório da ICTS e seus anexos (Doc. 3), sob o argumento de que tais documentos estariam suportados e acompanhados de cópias de contratos com terceiras partes, protegidos por cláusula de confidencialidade.
3. Na medida em que, na forma do art. 13, § 3º, da Deliberação CVM nº 538/08, a defesa deve ser dirigida ao Presidente da CVM e considerando o fato de ainda não ter sido designado Relator nestes autos, a responsabilidade pela decisão a respeito do presente pedido de confidencialidade cabe ao Presidente, *ad referendum* do futuro Relator.
4. Inicialmente, destaco que os anexos descritos no Relatório da ICTS não constam dos autos.
5. A respeito do pedido de tratamento confidencial, ressalto, inicialmente, que, especialmente após o advento da Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação e regulamentada por meio do Decreto nº 7.724/12, a publicidade dos processos e procedimentos administrativos deve ser tratada como regra.
6. Há que se ressaltar, porém, que a própria Lei nº 12.527/11, em seu art. 6º, III, determina a necessidade de proteção de eventuais informações sigilosas e pessoais. Nesse caso, deve a Administração assegurar a restrição de acesso, enaltecendo direitos fundamentais garantidos nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.
7. Por sua vez, a Lei Complementar nº 105/01 impõe à CVM, na forma de seu art. 2º e § 3º, o dever de sigilo em relação a operações financeiras que obtiver no exercício de suas atribuições. Há, portanto, comando específico determinando a restrição de acesso aos autos, por terceiros, quando neles houver documentos que retratem ou façam referências a operações financeiras dos envolvidos.
8. No mesmo sentido aponta a norma do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/12, ao restringir o acesso a informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, quando eventual divulgação representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
9. O Relatório ICTS apresenta informações de caráter comercial e estratégico, além de dados financeiros e interesses negociais cuja exibição poderia causar

prejuízo às partes envolvidas, o que justifica a concessão de tratamento sigiloso ao documento.

10. Isto posto, nos termos da fundamentação supra e *ad referendum* do futuro relator, DEFIRO tratamento sigiloso ao Relatório ICTS.

11. Por fim, esclareço que a presente decisão poderá ser revista no futuro, caso se entenda que não mais subsistem motivos que sustentem o tratamento confidencial ora concedido.

12. Posto isso, determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") para que seja intimado o suplicante do teor desta decisão por meio de publicação, na forma do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e que, adicionalmente, seja divulgada sua íntegra pela página da CVM na rede mundial de computadores.

13. Uma vez providenciada a necessária publicação no Diário Oficial da União, na forma acima, encaminhem-se os autos para imediata distribuição a um dos Diretores, nos termos da regulamentação aplicável.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
PRESIDENTE